

CONCORRÊNCIA N ° 001/2016 – SEF

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao Edital da Concorrência nº 001/2016 – SEF, recebido pela Comissão Especial de Licitação em 20/10/2016, que visa à concessão que tem como objeto a reforma, modernização e operação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, e áreas adjacentes, apresentada pela empresa MILLENNIUM EVENTOS LTDA., CNPJ nº 13.922.714/0001-07, sob o qual passamos a nos manifestar no prazo legal.

I. DOS FATOS

Nos termos do artigo 41, §2º da Lei 8666/93 e item 8.2 do edital de Concorrência nº 001/2016 – SEF, a empresa MILLENNIUM EVENTOS LTDA propôs, tempestivamente, impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, que tem como objeto a reforma, modernização e operação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, e áreas adjacentes, contemplando, em síntese, as seguintes considerações:

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

As questões que versam sobre as alterações realizadas no Edital em questão, dentre as quais a impugnante aponta serem relevantes àquelas vinculadas aos itens: 5.4.3.2; 5.4.2; e alínea “b” do item 25.3.2, do Anexo II do Edital. Além disso, alega ausência de informação sobre a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como da imprecisão acerca dos eventos já contratados.

A impugnante alega, ainda, que as inúmeras alterações do Edital em questão prejudicam a apresentação das propostas comerciais, e por isso requer a suspensão do certame.

Requer ainda, sucessivamente, que a Comissão: a) faça previsão expressa sobre o regime tributário relativo ao IPTU; b) faça previsão expressa da Câmara Arbitral à qual serão submetidos eventuais conflitos oriundos do contrato futuro e de sua execução; c) restaure os prazos, valores e hipóteses de incidência de multas, expurgando a previsão de multa tão gravosa para hipótese de atraso de projetos ou obras; e) reduza os valores das multas (R\$ 200 mil e máximo de R\$ 6 milhões); apresente a agenda de eventos definitiva, antes da apresentação das propostas; f) faça previsão expressa de que ao futuro concessionário será assegurada, durante todo o período de obras, a operação de imóvel/equipamento nas mesmas condições em que o Poder Concedente opera atualmente, e que lhe serão conferidas todas as licenças e autorizações (ainda que especiais e temporárias) necessárias e suficientes para o desenvolvimento das atividades durante o período de obras.

III. DA APRECIÇÃO

Cabe de início esclarecer que as alterações realizadas no Edital têm como fundamento os pedidos de esclarecimento encaminhados pelos licitantes e sociedade civil. Tais alterações buscam, ao contrário do que afirma a impugnante, tornar claros os termos incompreendidos, além de complementar as informações eventualmente não disponíveis no texto original.

Quanto ao mérito, verificamos que o objeto foi esvaziado em razão de fato superveniente, qual seja o Despacho Singular nº 306/2016-GCMM, do Tribunal de Contas do Distrito Federal que ensejou a suspensão do Edital em questão.

IV. CONCLUSÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos fundamentos acima, concluímos que embora tempestiva a presente impugnação, resta prejudicado o mérito em função da perda superveniente do objeto pleiteado.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

VALTER AGAPITO TEIXEIRA

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO